

PARECER Nº 2788/2009

O presente processo de representação, apresentado pela subsecretária de organizações municipais da 6ª Relatoria dessa Corte, objetiva a verificação da regular execução orçamentária do contrato 19/2007, firmado pela prefeitura de Alto Garças.

O gestor foi notificado, juntando sua defesa às fls.11/131 TC.

Equipe da 4ª SECEX informou o processo às fls. 132/134 TC, apontando insuficiência de comprovação da despesa.

O gestor foi novamente notificado, apresentado outros documentos às fls.138/158 TC.

Em nova manifestação de fls.159/164 TC, a equipe técnica dessa Casa concluiu pela permanência das impropriedades, restando insuficientemente comprovado o montante de R\$ 14.000,00, *“uma vez que o relatório conclusivo emitido e atestado pela Secretaria Municipal de Saúde encontra-se divergente dos documentos encaminhados referentes à comprovação efetiva dos serviços prestados”* e, ausentes de comprovação, o valor de R\$ 24.000,00.

Vieram os autos com vistas.

É o relatório.

Da análise dos autos, resta demonstrada pela equipe técnica dessa Casa que, a prestação de contas do contrato 19/2007, encontra incompleta e insuficientemente demonstrada, uma vez que estão ausentes documentos de despesa obrigatórios além de haver divergência de informações entre dados apresentados pela Secretaria de Saúde e aqueles efetivamente constantes da prestação de contas.

Entendemos que o pagamento de despesa sem comprovação dos serviços, além de ferir regras legais afetas à contabilidade pública, indicaria locupletamento ilícito, uma vez que a empresa contratada estaria recebendo recursos públicos a contraprestação correspondente.

A nosso ver, há presunção de irregularidade na

aplicação dos recursos públicos cujas despesas não foram devidamente comprovada, impondo-se o ressarcimento desses valores aos cofres públicos.

Segundo Silvo Venosa ( Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. v.2. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2002)

*“A restituição é devida tanto para a pessoa que recebeu sem causa jurídica quanto para a pessoa que recebeu em razão de outra causa que não se realizou ou de uma causa que deixou de existir É o que disciplina o art. 885, do novo Código Civil.*

*O pagamento indevido está previsto no novo Código Civil, nos artigos 876 a 883 e o enriquecimento sem causa nos artigos 884 a 886, e ambos estão inseridos no Título VII, que trata dos atos unilaterais, como já foi citado.”*

Ademais, a comprovação do regular emprego dos recursos públicos cabe ao gestor, sobre quem pesa o princípio da legalidade e os demais princípios esculpido no art. 37 da CF/88. Aliás, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis:

*“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.”*

Acrescente-se o disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967:

*“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opina pela aplicação de multa ao Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, prefeito municipal de Alto Garças, por prática de ato que fere preceitos legal – art. 289 da Resol.14/07, bem como sua condenação ao ressarcimento aos cofres municipais, das despesas não comprovadas, na forma do art 294 da Resol 14/07.**

É o Parecer.

Cuiabá, 30 de abril de 2009.

Getúlio Velasco Moreira Filho  
Procurador de Contas